



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº 56-95.2012(e 47-36.2012 - Classe RE)
Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 2ª ZE
Recorrente: Coligação "Pelo Bem de Guiratinga"
Recorrido: Coligação "Guiratinga Para Todos"
Relator: Exmo. Sr. Samuel Franco Dalia Júnior

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Pelo Bem de Guiratinga"** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que excluiu o PTB da sua formação, entendendo como válida a convenção que formalizou a participação daquela agremiação partidária na **Coligação "Guiratinga Para Todos"**.

Alega o recorrente em sede de preliminar a ilegitimidade ativa da recorrida para arguir nulidade em convenção partidária. No mérito, defende a legalidade da convenção realizada em 30.06.2012, presidida pela Sra. Sebastiana Almeida Nunes, afirmando que a convenção realizada em 29.06.2012 e presidida pelo Sr. Adailton Dias Neves, não é válida pois, ele havia sido destituído do cargo pelo Diretório Estadual do PTB.

Contrarrazões às fls. 441/459.

Relatório sucinto. O **Ministério Público Eleitoral** tece seu parecer.

O recurso é tempestivo e estão presentes as condições de legitimidade e interesse recursal.

De início, deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa pois, evidente que a **Coligação "Guiratinga Para Todos"** possui pleno interesse em impugnar a participação do PTB na coligação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

recorrente, já que o referido partido também integra o seu consórcio partidário.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Extraí-se dos autos que o PTB de Guiratinga realizou duas convenções partidárias. A primeira em 29.06.2012, às 08:30h, presidida pelo Sr. Adailton Dias Neves, onde foi deliberado que o PTB coligaria com o PMDB, para a eleição proporcional e majoritária, constituindo a coligação "Guiratinga Para Todos". Na ocasião, vencida a proposta de coligação com o DEM.

A segunda em 30.06.2012, às 16:00h, presidida pela Sra. Sebastiana Almeida Nunes, sendo deliberado e aprovado a coligação do PTB com o DEM, sob o nome "Pelo Bem de Guiratinga".

Pois bem. A validade da convenção realizada em 29.06.2012 é matéria indubitosa, pois, foi convocada e presidida pelo então presidente do PTB local e ocorreu em total normalidade, não tendo sido registrado qualquer violação ao estatuto partidário.

Observa-se que houve uma divergência entre os filiados quanto às propostas de coligações, tendo o grupo vencido planejado uma manobra para fazer prevalecer, ainda que ao arrepio da legalidade, a sua vontade em coligar-se ao DEM. Tal manobra consistiu em postular junto ao Diretório Estadual a destituição da comissão local, constituir uma nova comissão e realizar no dia seguinte outra convenção.

Nesse sentido, a ata acostada pelo recorrente em nada altera a situação acima descrita, pois, embora a Comissão Provisória Estadual afirme que havia orientação partidária para o PTB local coligar-se ao DEM, não apresenta nenhum documento que comprove tais diretrizes.

Não se ignora que o órgão superior do partido detém o poder de intervir nos órgãos inferiores para anular as convenções partidárias que não obedeçam às diretrizes e orientações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

estabelecidas. Contudo, tais diretrizes além de serem estabelecidas em convenções nacionais devem obedecer ao disposto no artigo 7º, § 1º da Lei 9.504/97:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Logo, faltou ao recorrente comprovar que o PTB possuía diretrizes previamente estabelecidas, e que estas foram publicadas no DOU no prazo estabelecido pela Lei.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso. **Por fim, considerando que o Recurso Eleitoral nº 56-95.2012, possui identidade fática com os presentes autos, requer seja replicado o presente parecer naquele feito, bem como, pugna pelo julgamento em conjunto dos processos.**

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**